

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019
(Do Sr. CAMILO CAPIBERIBE)

Cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e fundo nacional para apoiar essa política pública; altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, estabelece seus princípios, diretrizes e objetivos, cria o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia e altera as Leis nº 8.427, de 27 de maio de 1992, nº 10.696, de 2 de julho de 2003, e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – Amazônia: a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007;

II – agroextrativismo familiar: união de práticas sustentáveis agrícolas, pecuárias, aquícolas, pesqueiras, florestais e extrativistas por agricultores familiares e empreendedores familiares rurais de que trata a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 2º São princípios e diretrizes da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – o desenvolvimento econômico e social sustentável dos estados e municípios da Amazônia, com a melhoria da qualidade de vida das famílias agroextrativistas e a redução das desigualdades regionais;

II – a segurança alimentar e nutricional;

III – a valorização da diversidade social, cultural e ambiental da Amazônia, com o apoio à produção, beneficiamento, industrialização e comercialização de produtos agroextrativistas, de forma sustentável;

IV – a organização social e econômica das famílias agroextrativistas;

V – a articulação, cooperação e integração das políticas públicas federais, estaduais e municipais;

VI – a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico direcionados ao aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais da Amazônia;

VII – a difusão e o acesso a tecnologias, conhecimentos, técnicas e meios de produção que possibilitem a melhoria das condições de trabalho, de renda e da qualidade de vida das famílias agroextrativistas;

VIII – a inclusão das famílias agroextrativistas da Amazônia nas políticas públicas destinadas ao setor rural; e

IX – a participação das famílias agroextrativistas, de órgãos e de instituições de pesquisa, de assistência técnica e de extensão rural, de financiadores, de fornecedores de insumos, de comerciantes e de consumidores de produtos agroextrativistas no planejamento e implementação das ações e políticas públicas destinadas ao setor.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia:

I – fomentar a produção agropecuária, extrativista, aquícola, pesqueira, florestal, turística, artesanal e demais atividades rurais desenvolvidas por famílias agroextrativistas;

II – capacitar as famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, visando à elevação da produção, da produtividade e do rendimento das atividades rurais desenvolvidas;

III – promover a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico e industrial para o aproveitamento econômico sustentável dos recursos naturais disponíveis;

IV – promover a organização social e produtiva das famílias agroextrativistas, especialmente por meio de associativismo, cooperativismo e arranjos produtivos locais;

V – reduzir os custos de transporte de insumos e da produção;

VI – facilitar o acesso das famílias agroextrativistas, suas associações e cooperativas, ao crédito para o financiamento de todas as etapas do ciclo produtivo, incluindo o financiamento de tratores, caminhões, embarcações, infraestrutura de produção, agroindustrialização e armazenagem;

VII – promover a valorização dos produtos agroextrativistas familiares, por meio do beneficiamento, agroindustrialização e acesso a mercados nacionais e internacionais;

VIII – promover a regularização sanitária e os registros de produtos alimentícios agroextrativistas destinados ao comércio;

IX – incentivar a indústria baseada em produtos do agroextrativismo na Amazônia, bem como a construção naval artesanal na região;

X – incentivar sistemas de certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos agroextrativistas familiares;

XI – divulgar os benefícios socioambientais do consumo de produtos agroextrativistas familiares da Amazônia, inclusive por meio de apoio para a exposição dos produtos em feiras nacionais e internacionais; e

XII – estabelecer parcerias e acordos de cooperação com governos locais, sociedade civil, empresas, órgãos e organismos internacionais com vistas à promoção do desenvolvimento rural sustentável da Amazônia.

Art. 4º A Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia será formulada e implementada pelo poder público federal de forma articulada e integrada com a Política Agrícola de que trata a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, com a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais de que trata a Lei nº 11.326, de

24 de julho de 2006, e com a política de desenvolvimento regional da Amazônia de que trata a Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007.

§ 1º As ações e instrumentos da Política Agrícola e da Política Nacional de Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares direcionadas ao agroextrativismo familiar da Amazônia deverão adaptar-se às condições sociais, culturais, ambientais, tecnológicas, econômicas e de infraestrutura da região, visando ao desenvolvimento rural sustentável.

§ 2º Os planos agropecuários deverão incluir ações específicas para o apoio e o desenvolvimento do agroextrativismo familiar da Amazônia, cuja execução será monitorada e os resultados publicados para fins de acompanhamento.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei, fica criado o Fundo Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, que contará com os seguintes recursos:

I – dotações orçamentárias da União;

II – recursos resultantes de doações, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, que venha a receber de pessoas físicas e jurídicas;

III – doações de outros países e entidades internacionais decorrentes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e da Convenção da Diversidade Biológica;

IV – rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações do seu patrimônio; e

V – outras fontes previstas em lei.

§ 1º O fundo de que trata este artigo será gerido por um comitê-executivo, nos termos do regulamento, assegurada a participação de representantes dos governos estaduais e municipais da região, bem como de representantes de organizações da sociedade civil.

§ 2º A participação no comitê-executivo do fundo de que trata este artigo será considerada serviço de relevante interesse público e não será remunerada.

§ 3º O Poder Executivo definirá em regulamento o órgão ao qual o fundo de que trata este artigo estará vinculado do ponto de vista organizacional.

Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os produtos alimentícios, farmacológicos e cosméticos produzidos por comunidades tradicionais no âmbito de ações que integrem a Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia.

§ 1º Fica assegurada a manutenção do crédito do imposto relativo aos produtos intermediários e ao material de embalagem.

§ 2º A isenção prevista neste artigo vigorará pelo prazo de 5 (cinco) anos e será compensada pela alteração de alíquota de produtos plástico de único uso, nos termos de ato do Poder Executivo.

Art. 7º O art. 5º-A da Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A

Parágrafo único. Na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, definida no art. 2º da Lei Complementar nº 124, de 3 de janeiro de 2007, fica autorizada a concessão de subvenção ao frete para a aquisição de insumos e para o escoamento da produção de agricultores familiares e agroextravistas, suas associações e cooperativas.” (NR)

Art. 8º O art. 19 da Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19.....

I – incentivar a inclusão econômica e social da agricultura familiar, por meio do fomento à produção agropecuária e agroextrativista sustentáveis, ao processamento e industrialização de alimentos e à geração de renda;

.....” (NR)

Art. 9º O art. 17 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17

.....

§ 1º Na hipótese de impossibilidade de cotação de preços no mercado local ou regional, produtos agroecológicos ou orgânicos e produtos agroextrativistas da região amazônica poderão ter um acréscimo de até 30% (trinta por cento) em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, observadas as condições definidas pelo Grupo Gestor do PAA.” (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Bacia Amazônica é a maior bacia hidrográfica do mundo, cobrindo 6 milhões de km², possuindo cerca de 1.100 afluentes.

Por sua vez, o bioma Amazônia é um vasto mundo de águas e florestas, onde as copas das árvores imensas escondem o nascimento, reprodução e morte de mais de um terço das espécies que vivem sobre a Terra. É, de fato, o maior bioma do Brasil, ocupando um território de 4.196.943 km², onde crescem 2.500 espécies de árvores (um terço de toda a madeira tropical do mundo) e 30 mil espécies de plantas.

Seus recursos naturais abrigam não apenas a maior reserva de madeira tropical do mundo, mas também enormes estoques de outros produtos da floresta que representam uma abundante fonte de riqueza natural. Nesse sentido, é importante destacar a grande fragilidade do ecossistema amazônico. A floresta vive a partir de seu próprio material orgânico, em delicado equilíbrio, que é extremamente sensível às interferências antrópicas.

Em contraposição à sua vasta riqueza de recursos naturais, a região apresenta índice de desenvolvimento socioeconômico abaixo da média nacional e crescente urbanização.

A Amazônia oferece, portanto, enormes oportunidades e desafios. O uso de sua vasta riqueza de recursos naturais é estratégico para o desenvolvimento da região, mas esse uso precisa se dar de forma sustentável, a fim de que esses recursos sejam conservados para o benefício desta e das futuras gerações.

A inestimável riqueza cultural representada pelo vasto conhecimento tradicional de indígenas, agricultores familiares e comunidades locais sobre os usos e a forma de explorar esses recursos naturais sem esgotá-los, nem destruir o habitat natural, é um aliado chave para que se alcance o tão almejado desenvolvimento sustentável da região.

Desse modo, apresentamos o presente Projeto de Lei, que visa a criar uma Política Nacional de Incentivo ao Agroextrativismo Familiar na Amazônia, pois acreditamos haver um imenso potencial de geração de riquezas e de melhoria dos índices de qualidade de vida da população amazônica, com valorização e conservação dos recursos naturais, que precisa de uma atenção especial dos gestores das políticas públicas do País para deslanchar.

Afinal, o Brasil já possui uma consistente política agrícola e de agricultura familiar, que resulta em bons resultados de desenvolvimento rural nas demais regiões do País e que, se receber os devidos ajustes para se adequar às condições e oportunidades geográficas amazônicas, poderá perfeitamente impulsionar o desenvolvimento rural sustentável daquela região.

Entre os principais desafios a serem tratados por essa Política estão a capacitação das famílias agroextrativistas para a gestão e o manejo sustentável dos recursos naturais, o incentivo às pesquisas, à geração de tecnologias e o acesso ao crédito em todas as fases da cadeia produtiva.

Outro fator importante a ser considerado são as grandes distâncias a serem percorridas pelos insumos até os locais de produção e, por conseguinte, dos produtos do agroextrativismo até os locais de consumo. Esse é um grande empecilho à viabilização econômica das atividades rurais na Amazônia. Nesse sentido, estamos propondo medidas para a redução dos custos de transporte da produção agroextrativista familiar.

Além disso, há grande diversidade de produtos regionais da Amazônia que são pouco conhecidos no centro-sul do País e no exterior, que necessitam de apoio para o acesso a esses mercados. Para tanto, propomos o uso estratégico do Programa de Aquisição de Alimentos da agricultura familiar e também o apoio do poder público para a promoção comercial de produtos

agroextrativistas da Amazônia, a fim de que, a exemplo do açaí, que conquistou consumidores no mundo inteiro, outros produtos agroextrativistas também impulsionem negócios e a geração de renda de forma sustentável no interior amazônico.

Nesse sentido, é preciso promover o beneficiamento, a industrialização e a regularização sanitária dos produtos agroextrativistas, tornando-os aptos à comercialização em mercados nacionais e internacionais, sem restrições, e apoiar a divulgação e o marketing dos benefícios nutricionais, sociais e ambientais do consumo de produtos agroextrativistas sustentáveis da Amazônia. Também com esse propósito, a certificação de qualidade, social e ambiental dos produtos poderá ser um importante aliado na conquista de consumidores, no Brasil e no exterior.

Assim, por entendermos que a política que propomos poderá contribuir de maneira significativa para o desenvolvimento sustentável da Amazônia, solicito o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE